



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

## TERMO DE REFERÊNCIA

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024

Letra "f" do Inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21  
Processo Administrativo n.º 04.006/2024

#### I- DO OBJETO

Contratação de 3 (três) vagas, visando à inscrição e participação para capacitação dos servidores: **Daniel Alves Pereira, Hellyayne Damaris Silva Oliveira e Jonilson Almeida Viana**, com o tema: "Atuação dos Órgãos de Controle Interno e Jurídico, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 'Preparação dos Atos de Normatização e Regulamentação da Lei nº 14.133/2021'", promovido pela empresa LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA (CNPJ: 02.457.379/0001-99).

#### II - É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO (ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI 14.133/21)

##### 2.1-JUSTIFICATIVA

A Administração Pública obrigada a motivação e legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços ou compras de bens, tendo como escopo a manutenção e demonstração da transparência e legitimidade de suas ações, faz-se necessário a presente justificativa face à participação dos servidores **Daniel Alves Pereira, Hellyayne Damaris Silva Oliveira e Jonilson Almeida Viana**, que ocupam os cargos de Controlador Geral do Município, Assessora Jurídica da Comissão de Licitação e Procurador Municipal, respectivamente, no Curso de aperfeiçoamento para capacitação de 03 (três) servidores com o tema "Atuação dos Órgãos de Controle Interno e Jurídico, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 'Preparação dos Atos de Normatização e Regulamentação da Lei nº 14.133/2021'", a ser realizado dias 14 e 15 de março de 2024, com carga horária de 16 horas presencial, na cidade de Belo Horizonte/MG.

A capacitação dos servidores da Administração Municipal, tem por objetivo permitir que após o final do curso eles consigam identificar e discutir os fundamentos dos procedimentos licitatórios, além de conseguir operacionalizá-las na prática. Tem por objetivo também nivelar conhecimentos e mitigar assimetrias de informação, para que assim consigamos aumentar da eficiência e da segurança jurídica da contratação pública.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

As informações sobre o curso, disponibilizadas no folder da empresa organizadora do evento, instruem o processo de inexigibilidade, conforme anexo.

Determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 74, caput, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos, para prestação de serviços técnicos enumerados no art. 6º, do mesmo dispositivo legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importante ressaltar, que a regra geral é licitar, entretanto, quando há inviabilidade de competição, estar-se-á diante de um caso de inexigibilidade. Essa inviabilidade sempre decorre do objeto, seja pelo fato de ser único, como nos casos de produto exclusivo.

Assim, preconiza o art. 74, III, c/c art. 6º, XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 6º desta Lei, de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Art. 6º – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

## 2.2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, requer a presença de 03 (três) requisitos, senão vejamos: ser um dos serviços arrolados no art. 6º da mesma lei; possuir características que o torne singular; e, ser prestado por notório especialista.

Nessa toada é importante reforçar que os professores da “**LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA (CNPJ: 02.457.379/0001-99)**” possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas da Administração Municipal. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento é de sua exclusiva grade tem foco nas regras da Nova Lei de Licitações (14.133/21).

O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/21, prevê que a notória especialização pode ser cotejada tanto da empresa, como do palestrante. Assim, reza a legislação:

“Art. 6º – omissis

...

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Depreende-se do texto legal acima, que não é possível encontrar nada que alcance a ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que se destaca em comparação com seus pares, ou seja, no ramo de sua atividade, a partir do histórico de suas realizações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

possa inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da análise do currículo dos professores que irão ministrar o curso, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

**- Prof. Milton Mendes Botelho:** Auditor, Palestrante, Professor de Capacitação, Coordenador de Cursos; Especialista em Administração Pública Municipal (Faculdade de Ciências Humanas de Pedro Leopoldo - MG); Especialista em Direito Público (Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE - Governador Valadares/MG); Especialista em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Autor de livros e vários trabalhos publicados sobre Controle Interno, Licitações Públicas, Gestão Administrativa, Contábil e Financeira dos Órgãos Públicos Municipais; Foi Controlador Geral do Município de Ibatiba/ES (2009-2011), Galileia/MG (2017/2018), Foi Auditor Chefe do Município de Itabirinha, Jampruca, Itambacuri, é Controlador Geral do Município de São Félix de Minas e consultor de diversos órgãos públicos Municipais. Foi Delegado do CRCMG, Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (2010 - 2015 - 2018/2021). Foi Coordenador do Grupo de Trabalho da Área Pública (CRCMG - Belo Horizonte/MG - 2010 - 2013). Imortal da Academia Mineira de Ciências Contábeis.

Aliás, contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos: "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)"

Há também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados. Neste contexto, citamos: Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.”

O art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/21, estabelece que a prestação de serviços e/ou aquisição de bens após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais como a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas.

### 2.3 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto ao preço praticado na contratação em tela, verifica-se por meio de notas fiscais emitidas por outros órgãos da administração pública na qual demonstra-se a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto ora contratado.

Sobre isso, vale citar o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

**“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.** (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/2011 – AGU“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”** (Grifamos.)



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Pelo exposto, justificasse o preço a ser pago pelo serviço em questão condizente com o praticado no mercado.

#### 2.4 – DO PAGAMENTO

Quanto ao pagamento do valor das inscrições dos servidores anteriormente à realização do evento, observe-se, inicialmente, não é permitido, conforme o art. 145, da Lei Federal nº 14.133/2021. Mas conforme o §1º, é possível realizar o pagamento antecipado, se representar condição **indispensável** para a obtenção do bem ou para a **prestação do serviço**.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:

- a) a Administração necessita capacitar seus servidores, e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da vasta maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início do curso. Ou seja, **o não pagamento da inscrição antes do treinamento, inviabiliza a própria participação dos servidores**.

#### 2.5 – DO CONTRATO

A contratação será formalizada mediante assinatura de instrumento de contrato.

#### 2.6 - CONTRATANTE

2.6.1 A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.614.537/0001-04, localizada na Av. Paula Rejane de Carvalho Santos nº 300, bairro Coqueiral, em Itinga do Maranhão/MA.

#### 2.7 - CONTRATADA

2.7.1 **LOGUS ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.457.379/0001-99, estabelecida na Rua Barao do Rio Branco, nº 480, Sala 701, Edif. Work Center, CEP: 35.010-030, Centro, Governador Valadares/MG.

#### 2.8 - VALOR DAS INSCRIÇÕES:

**2.8.1** O valor total do curso de treinamento é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### 2.9- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.9.1 *As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos:*

Valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**Dotação Orçamentária:**

Código da Ficha: 84

Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

Unidade: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GOV E

Dotação: 04.122.0058.2087.0000 3.3.90.39.00

Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica

**3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resta justificada a presente inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição, exigidos por lei, estar sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, com supedâneo art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Igualmente, declaramos que a presente despesa é compatível com LOA, LDO e PPA.

Sendo, necessidade e interesse da Administração Pública formaliza-se a referida justificativa, por razões claras e públicas.

A Secretaria Municipal de Administração para deliberação e ratificação.

Itinga do Maranhão (MA), 22 de fevereiro de 2024.

  
**Sabrina Hithiely Braga Ferreira**  
**Secretária Adjunta de Administração**